



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018979-07.2021.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante GERIVALDA MARIA DE LIMA SILVA, é apelado CMJ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1018979-07.2021.8.26.0309.

Apelante: Gerivalda Maria de Lima.

Apelada: CMJ Comércio de Veículos Ltda.

Ação: Cominatória c.c. indenizatória.

Comarca: Jundiaí - 5ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Daniela Martins Filippini.

Voto nº 41.244

Apelação. Compra e venda de veículo. Partes que pactuaram a responsabilidade da vendedora pela transferência do veículo adquirido. Descumprimento contratual. Loja vendedora que não procedeu à transferência de propriedade do veículo para o nome da adquirente. Dano moral. Ocorrência. Descaso com o consumidor que na hipótese dos autos extrapola o limite do razoável, justificando a indenização. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação cominatória c.c. indenização ajuizada por Gerivalda Maria de Lima em face de CMJ Comércio de Veículos Ltda., que a sentença de fls. 200/204, de relatório adotado, julgou improcedente.

Irresignada, recorre a autora alegando, em preliminar, a ausência de fundamentação da sentença, tendo em vista que foi baseada na contestação intempestiva. No mérito, aduz, em suma, que as provas juntadas aos autos demonstram a verossimilhança das suas alegações, de modo que era devida a

inversão do ônus da prova e aplicação do CDC. Sustenta que o inadimplemento do IPVA não impediu a transferência do veículo no momento da aquisição, pois referido débito venceu em momento posterior. Alega que não tinha conhecimento da necessidade de realizar vistoria, sendo que cabia à apelada informar sobre tal fato, tendo em vista que forneceu serviço de despachante. Defende que os documentos de fls. 101/104 comprovam a existência de multa registrada em 13.02.2020, a qual foi omitida pelo vendedor, razão pela qual o negócio deve ser rescindido, com a restituição dos valores pagos, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC. Aduz que o vendedor se comprometeu a realizar o novo registro do bem. Requer a condenação por danos morais. Pleiteia a antecipação da tutela recursal.

A parte contrária apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora adquiriu junto à ré o veículo GM Ônix, placa FXX6C48 em 28.05.2021, tendo sido acordado que a vendedora seria responsável pela transferência do bem, através do serviço de despachante. Ocorre que, foi surpreendida com a notícia de existência de multa, que impedia a transferência e licenciamento do carro, tendo por diversas vezes buscado a solução dos problemas, porém a transferência não foi realizada, o que motivou o ajuizamento da presente demanda.

Citada, a ré apresentou contestação intempestiva.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Não obstante o art. 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro imponha ao adquirente do veículo o dever de providenciar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em seu nome, em trinta dias da compra, verifica-se que, no caso em comento, a loja vendedora se responsabilizou pela transferência do bem, o que foi confirmado pela ré, restando tal fato incontroverso.

E, em que pese o respeito ao entendimento da d. magistrada de primeiro grau, considerando que restou comprovado nos autos a responsabilidade da vendedora pela transferência do bem e, não tendo cumprido a obrigação pactuada, é de rigor sua condenação à transferência de titularidade do carro para o nome da parte autora.

Nem haveria falar na suposta culpa da autora pelo descumprimento, tendo em vista que inexiste nos autos qualquer prova de que o preposto da ré tenha providenciado toda a documentação necessária - não constando sequer o ATPV assinado -, e que a transferência não tenha sido realizada por eventual inércia da compradora na inspeção do veículo.

Cumprе observar que a autora afirma que

o despachante indicou que a transferência não poderia ser concluída em razão da existência de multa, e que não teria sido informada sobre eventual vistoria pendente. E, conforme se depreende do documento de fls. 121, há registro de existência de multa anterior à compra, não tendo a ré comprovado a ausência de infrações no momento da negociação.

Igualmente, quanto ao débito relativo ao IPVA, mencionado na r. sentença, verifica-se que é posterior à aquisição do veículo, de modo que não poderia motivar o atraso na transferência do bem à época da compra e venda.

Ainda, pelo que se depreende dos documentos juntados, a compra e venda foi feita entre 25.05.2021 (fls. 88) e 28.05.2021 (fls. 23), e, ao que parece, a comunicação de venda em 11.05.2021 (fls. 89 e 161) se refere ao negócio realizado pelo proprietário anterior, terceiro nos autos, que alienou o veículo à ré (fls. 170 e 195/196).

No que tange aos danos morais, assiste razão à parte apelante.

Com efeito, afigura-se inadmissível e injustificável o descaso da requerida que, após receber o valor pelo veículo, descumpra o dever de providenciar a transferência, além de ignorar todas as reclamações realizadas pelo consumidor, obrigando a parte autora a se socorrer do Poder Judiciário, o que pressupõe evidente sensação de impotência e

angústia, caracterizada a aplicação da teoria do desvio produtivo, o que autoriza a condenação nos danos morais.

No tocante ao valor indenizatório dos danos morais, sabe-se que sua mensuração constitui tarefa das mais complexas, sendo árduo e sinuoso o caminho a ser percorrido pelo hermenêuta, que deve observar que essa questão recomenda sempre a máxima prudência e cautela, a fim de se evitar enriquecimento indevido, ou punição insuficiente àquele que provocou a indevida dor moral.

Assim, levando-se em consideração as condições pessoais das partes, a reprovabilidade da conduta da corré e o dano impingido, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cuidando-se ainda de assegurar ao lesado uma justa reparação, sem incorrer, contudo, em enriquecimento ilícito, é de rigor a fixação do montante em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado a contar da publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 362 do STJ, e com juros de mora a partir da citação, medida imprescindível até mesmo para se coibir a repetição de tais fatos lesivos.

Destarte, respeitado o posicionamento adotado na origem, reformo a r. sentença para condenar a ré a transferir a propriedade do veículo objeto da demanda, após a devida quitação pela autora dos débitos posteriores à aquisição do veículo e observância de todos os trâmites burocráticos, além do pagamento de danos morais, carregando-lhe os ônus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator